

CRISOLINO FERREIRA DA COSTA FILHO



O CONHECIMENTO DE DESENHO NO ENSINO FUNDAMENTAL

GOVERNADOR VALADARES

2011

CRISOLINO FERREIRA DA COSTA FILHO

O CONHECIMENTO DO DESENHO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Ensino de Artes Visuais do Programa de Pós-graduação em Artes da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ensino de Artes Visuais.

Orientador: Rodrigo Borges Coelho

GOVERNADOR VALADARES

2011

COSTA FILHO, Crisolino Ferreira da

O Conhecimento do Desenho no Ensino Fundamental:
Especialização Em Ensino de Artes Visuais / Crisolino Ferreira
da Costa Filho. – 2011

71 fls.

Orientador: Rodrigo Borges Coelho

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Artes da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de
Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de
especialista em Ensino de Artes Visuais.

1. Artes visuais – Estudo e ensino I. Coelho, Rodrigo Borges
II. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Belas Artes
III. O Conhecimento do Desenho no Ensino Fundamental.



**Universidade Federal de Minas Gerais
Escola de Belas Artes
Programa de Pós-Graduação em Artes
Curso de Especialização em Ensino de Artes
Visuais**

Monografia intitulada “*O Conhecimento do Desenho no Ensino Fundamental*”, de autoria de *Crisolino Ferreira da Costa Filho*, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes membros:

Orientador(a): Rodrigo Borges Coelho - EBA/UFMG

Maria Luiza Dias Viana – EAU/UFMG

Governador Valadares, 08 de outubro de 2011

Dedico este trabalho aos meus professores, tutores e colaboradores, pois foram eles que me fizeram sentir a cada dia o impulso necessário para concluir esse curso com qualidade e a todos os professores que sentem prazer em ensinar através dos desenhos e valorizá-los como forma de expressão de seus alunos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, que com sua imensa misericórdia e sabedoria, sustentou e guiou os meus passos para que alcançasse mais esta importante vitória em minha vida.

De forma especial à minha filha Mariana, que com 11 anos de idade, e estudante do ensino fundamental, é um exemplo, um espelho de paciência, alegria, bondade e dedicação, e formidável representante de um mundo novo e questionador, que se deleita com outras possibilidades da aprendizagem.

“O desenho é uma manifestação de uma necessidade vital da criança agir sobre o mundo que a cerca” (Derdyk).

RESUMO

Esta monografia investiga o desenho e sua importância para o Ensino Fundamental, como atividade que contribui para o desenvolvimento da linguagem e da arte. O desenho, como um registro, marca a evolução do ser humano, por isso foi abordada as várias etapas do desenhar.

O desenho tem uma função importante na formação do conhecimento e no desenvolvimento da livre expressividade. Por atuar de forma afetiva na percepção de mundo do educando, deve ser valorizado desde o início de sua vida, considerando os valores que este trás de casa.

Enquanto mediador do conhecimento, o professor deve incentivar o ensino de arte através do desenho, oferecer o suporte intelectual necessário, técnicas próprias e materiais diversos, pois somente num ambiente estimulante é possível explorar novos conhecimentos.

A valorização do desenho na escola leva o aluno se interessar por suas produções e por seus pares, bem como pelas diversos tipos de obras artísticas, sejam pinturas, cerâmicas, fotografia ou outras imagens, contribuindo assim para um ambiente cultural mais rico.

Palavras-chave: Desenho. Educação Fundamental. Comunicação e Expressão.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. A IMPORTÂNCIA DO DESENHO.....	12
1.1. Desenho: breve retrospectiva histórica	12
2. O DESENHO NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	16
2.1. Etapas do desenhar	16
2.2. O desenho e sua contribuição na alfabetização	20
2.3. O desenho como base inicial para a construção de imagens	23
3. O DESENHO COMO AREA DE CONHECIMENTO	26
3.1. A percepção do professor do Ensino Fundamental	26
3.2. A percepção do aluno	28
Considerações finais.....	32
Referências Bibliográficas.....	33
Anexo 01: Desenhos.....	35
Anexo 02: Leis	42

Introdução

Esse trabalho tem raízes em minha vivência e experiência, já que desde pequeno me interessei por desenho e sempre me encantei com os traços dos vários desenhistas brasileiros. Na fase adulta, brotou em mim a veia jornalística, razão que me levou a colaborar com vários jornais e revistas, para os quais desenvolvi e produzi um cartum, e cujo personagem principal, o “*Bode Crê*”, é focado num humor recheado de manifestações filosóficas e sociais.

Até pouco tempo atrás, os educadores preferiam dar um modelo pronto de desenho, permitindo às crianças somente colorir ou contornar linhas pontilhadas, desvalorizando dessa forma o processo de criação e de expressão.

Partindo do pressuposto que quase todo educando desenha e que, através do desenho o mesmo se comunica, e interpreta à sua maneira o mundo interior e exterior que o cerca, é que nasceu esta investigação.

Acredita-se que os educadores desconheciam a importância do desenho como forma de expressão na Educação Fundamental, como percepção de mundo e sua contribuição na formação do educando. A partir de meados dos anos 80, o desenho começa a se firmar como um recurso propulsor do conhecimento.

Qual a importância do desenho na Educação Fundamental? E qual a percepção do educador frente a esse assunto? Para responder a essas perguntas foi feita uma pesquisa bibliográfica, onde se tirou subsídios teóricos para esse trabalho, e que serviram de sustentação para a compreensão do papel do desenho e da arte na educação.

Esse tema de pesquisa foi escolhido, principalmente pela quantidade de estudos que já foram feitos ao longo dos anos, e que creditam ao desenho uma importância fundamental para a formação crítica do educando.

Para melhor compreensão, este trabalho foi seccionado em três capítulos. No primeiro estão colocados três aspectos: uma breve retrospectiva histórica, onde mostra-se como o homem utilizou o desenho desde os primórdios; Percorrendo a história do ensino da arte, no que se refere ao desenho, aborda-se a prática de ensino que, nos Séculos XIX e XX, valorizava cópias de modelos;

É abordado ainda o Tecnicismo dos anos 50, com a valorização do ensino da geometria na Educação Fundamental e a obrigatoriedade do ensino de arte no país, a partir da instituição da Lei 5692/71.

No segundo capítulo é abordado o desenho na Educação Fundamental e as etapas do desenhar, demonstrando os vários estágios do desenvolvimento pessoal do aluno; a contribuição do desenho na alfabetização; e o desenho como base inicial para a construção de imagens.

O terceiro capítulo apresenta o desenho como área do conhecimento, a percepção do professor do Ensino Fundamental frente ao tema e a percepção do aluno. Sempre partindo do pressuposto de que, mesmo que seja um risco, todo mundo é capaz de desenhar, por isso o educador necessita ter um olhar diferenciado sobre essa arte e debruçar sobre as infinitas informações que estão por trás dela.

Há a expectativa de que finalizado, o trabalho não traga somente auxílio para a compreensão de uma habilidade artística, mas o fortalecimento da importância que se deve dar a essa forma de expressão, que pode contribuir muito com o a melhoria da qualidade do ensino de arte e como um todo.

1. A IMPORTÂNCIA DO DESENHO

1.1 – Desenho: breve retrospectiva histórica

Na história da humanidade, há registros de que o homem utilizou desenhos para registrar seus sentimentos, emoções, anseios, ideologias, crenças, modo de vida, sua cultura, seus ideais religiosos, necessidades e ações, muito antes de utilizar o símbolo de sua escrita. Com o educando, este processo não é diferente, primeiro ele desenha, só depois passa a dominar o código escrito.

O desenho constitui-se numa forma de expressão artística, essencial ao desenvolvimento do ser. Por meio de imagens, rótulos, mídia televisiva e escrita, cartazes e outros tantos veículos, expressados através de cores e formas diferenciadas, o desenho configura-se como atividade lúdica, portadora de uma grande simbologia e comunicação.

Segundo a mestre educadora Vera Lúcia Alves de Brito, percorrendo a história do ensino da arte, no que se refere ao desenho infantil, pode-se afirmar que nos últimos dois séculos, a escola valorizava a cópia de modelos prontos e o modelo de “perfeição” que se encontrava nessas cópias, e abolia totalmente a visão de incentivo à criatividade e à imaginação do educando.

No século XIX e no início do século XX, o desenho como influência da Academia Imperial de Belas Artes e da Missão Artística Francesa, era ensinado na escola como única habilidade do ensino da arte. A academia imperial de Belas Artes, criada em 1816, no Rio de Janeiro, seguia o modelo pedagógico europeu, valorizando a cópia de modelos importados, como ornatos e colunas. (Ferraz & Fusari, 1993 apud Brito, 2004, pág. 3).

Pode-se perceber a influência européia sobre a educação brasileira, e não somente em relação às aulas de artes, mas também em relação às outras disciplinas. Nesse período a influência francesa era grande e o estudo da língua francesa, era o segundo idioma que se ensinava nas escolas. Os métodos de criação espontânea e da valorização da forma, tudo tinha como fonte de

inspiração, a cultura europeia. Praticamente todo ensino de Arte era condicionado às cópias, desvalorizando dessa forma, a criação espontânea do educando.

De acordo com a mesma autora, a partir dos anos 50, o desenho geométrico é valorizado, e passa a fazer parte das aulas de arte, mas ainda continua a metodologia de reprodução de modelos prontos. Essa década ficou conhecida como *Tecnicista*, com a valorização do estudo da geometria. Entre os principais nomes no âmbito mundial que influenciaram essa escola, destacam-se Arne Jacobsen (1902-1971), Le Corbusier (1887-1965) e Mies van der Rohe (1886-1969).

O arquiteto, urbanista e engenheiro paranaense, Antônio Manoel Nunes Castelnou, neto¹, define em sua obra *Tecnicismo* que:

Na Europa no final dos anos 40 e início dos anos 50, o ambiente era de reconstrução, o que ocorreu baseado numa atitude neo-racionalista de busca da economia, eficiência e funcionalidade, contrapondo-se à amargura e à tragédia trazidas pela guerra. Paralelamente nos Estados Unidos, surgiu a necessidade de encontrar uma nova tipologia para os edifícios de escritórios que substituísse os arranha-céus em formas românticas ou *Art Déco*. A solução, tanto nos EUA como na Europa, permitia a construção em grande altura e criação de espaços amplos e flexíveis. O tecnicismo constitui-se corrente que predominou entre os anos 50 e 60, que defendia que a solução dos problemas espaciais, que deveria acontecer através de materiais e métodos construtivos altamente industrializados, junto a sistemas tecnicamente recentes, priorizando a tecnologia em relação aos demais condicionantes. A estética da máquina seria então levada ao extremo e a beleza tornou-se resultado da perfeição técnica, isto é, os meios da arquitetura (materiais e técnicas) passaram a corresponder aos seus próprios fins (funcionalidade e estética). A arquitetura tecnicista ou mecanicismo veio responder aos problemas pós-modernos da flexibilidade funcional, industrialização dos métodos construtivos e do uso de materiais e sistemas tecnicamente ultramodernos. (Antônio Manoel Nunes Castelnou, neto. *Tecnicismo*. Disponível em: arquitetura.weebly.com/uploads/3/0/2/6/3026071/ta489_a26a.pdf> acesso em: 29 de agosto de 2011).

Como podemos observar, por um lado o *Tecnicismo* imprimiu principalmente entre os arquitetos e engenheiros, a idéia do aprimoramento tecnológico, trazendo formas modernas às construções. Estabeleceu um padrão

¹ Antônio Manoel Nunes Castelnou, neto – nasceu em Londrina (*1965), é doutor em meio-ambiente, mestre em tecnologia do ambiente construído (EESC/USP), especialista em desenho arquitetônico, professor da Teoria da História da Arquitetura e Urbanismo, e atualmente pertence ao departamento de arquitetura da UFPR.

estético que marcou época, e se tornou uma experiência positiva, exercendo inclusive, forte influência sobre o urbanista brasileiro Lúcio Costa que, junto com Oscar Niemeyer, foram os idealizadores e construtores da moderna Brasília, a capital do país.

Por outro lado, o Tecnicismo fez com que os educadores substituíssem a produção espontânea do educando, que geralmente surge nas aulas de artes, pelo aprendizado do desenho geométrico, baseado no modelo europeu. Assim a postura de apresentar aos alunos uma fórmula pronta para o aprendizado do desenho, ficou mantida, o que pode ser considerado um aspecto negativo.

Dos anos 60 até o início da década de 80, pouco se avançou no que se refere ao conhecimento do desenho na Educação Fundamental. Após meados dos anos 80, há uma tendência a um desenho mais livre onde as cópias tem sido deixadas de lado. O educando passa a retratar aspectos afetivos de sua vida, sua percepção de mundo, seus conflitos, desenvolvendo a criatividade e o espontaneísmo, com um forte apelo psicológico, onde retrata o que quer, tendo como ponto principal a auto-expressão.

A explicação para a mudança desse padrão de comportamento no ensino de artes passa, segundo Ane Mae Barbosa², pela seguinte etapa:

Artes têm sido uma matéria obrigatória em escolas primárias e secundárias (1º e 2º graus) no Brasil já há 17 anos. Isto não foi uma conquista de educadores brasileiros, mas uma criação ideológica de educadores norte-americanos que, sob um acordo oficial (Acordo MEC-USAID), reformulou a Educação Brasileira, estabelecendo em 1971 os objetivos e o currículo configurado na Lei Federal nº 5692 denominada "Diretrizes e Bases da Educação". Essa lei estabeleceu uma educação tecnologicamente orientada que começou a profissionalizar a criança na 7ª série, sendo a escola secundária completamente profissionalizante. Esta foi uma maneira de profissionalizar mão de obra barata para as companhias multinacionais que adquiriram grande poder econômico no país sob o regime da ditadura militar de 1964 a 1983. No currículo estabelecido em 1971, as artes eram aparentemente a única matéria que poderia mostrar alguma abertura em relação às humanidades e ao trabalho criativo, porque mesmo filosofia e história haviam sido eliminadas do currículo. Naquele período não tínhamos cursos de arte-educação nas universidades, apenas cursos para

² Ana Mae Barbosa ex-diretora do Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo e professora aposentada da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, com doutorado em arte-educação pela Universidade de Boston.

preparar professores de desenho, principalmente desenho geométrico. Tende a preparar um professor de arte em apenas dois anos, que seja capaz de lecionar música, teatro, artes visuais, desenho, dança e desenho geométrico, tudo ao mesmo tempo, da 1ª a 8ª séries e, em alguns casos, até o 2º grau. É um absurdo epistemológico ter a intenção de transformar um jovem estudante (a média de idade de um estudante ingressante na universidade no Brasil é de 18 anos) com um curso de apenas dois anos, num professor de tantas disciplinas artísticas. (Ana Mae Barbosa. Relato encomendado pela UNESCO à INSEA. O documento integral organizado por Elliot Eisner teve a colaboração de Graham Graeme Chalmers, do Canadá; Rachel Mason, da Inglaterra; Marie Françoise Chavanne, da França; Edwin Ziegfeld, dos Estados Unidos; e Ana Mae Barbosa, do Brasil. Este servirá de base para o "Congress on Quality on Art Teaching", da UNESCO).

O texto da educadora Ana Mae Barbosa preconiza que, se por um lado, até meados da década de 80, a arte-educação no Brasil pouco avançou, por outro lado, o art. 7º, da Lei 5692/71, com as modificações introduzidas pelo art. 26, parágrafo 2º, da Lei 9394/96, foi positiva ao tornar obrigatória o ensino da disciplina de arte:

“Art. 26º - Parágrafo 2º: O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório no diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 5692/71), passou a vigorar durante a ditadura militar, e seu escopo tinha como primeiro interesse, os acordos comerciais com os EUA. Desse modo não efetivava, como está no texto original, uma educação de qualidade e nem incentivava a espontaneidade da criação. Muito pelo contrário, a educação era impositiva como até então acontecia. Os professores tinham que ser preparados em dois anos para aprender e ensinar além do desenho em si, o desenho geométrico e outras artes, uma forma intensa de ensino da disciplina considerada por Ana Mae um absurdo.

2. O DESENHO NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

2.1 - Etapas do desenhar

Mediante ricas contribuições do filósofo, antropólogo e especialista no estudo do desenho infantil, Georges Henri Luquet (1876-1965); do professor de educação artística da Universidade Estadual da Pensilvânia, que contribuiu e desenvolveu o campo da educação artística nos Estados Unidos, Viktor Lowenfeld (1903-1960); de Florence de Meredieu; da artista plástica e ilustradora Edith Derdyk (1955), e dos outros autores pesquisados, tais como a educadora, pesquisadora, escritora e professora da Universidade do Estado de Santa Catarina, doutorada em artes visuais, Maria Lúcia Batezat Duarte e Mahylda Bessa, artista plástica e educadora, autora do livro “Artes plásticas entre crianças” em torno das etapas do desenhar, faz-se necessário repensar a importância do desenho para o Ensino Fundamental.

Levando em conta que, em cada idade, e no caso específico, o jovem da Educação Fundamental, enxerga e representa o mundo com traços diferenciados, e sabendo que, ao desenhar, ele representa suas ideias a respeito do que o cerca, é que vamos discorrer sobre as etapas do desenhar, baseado na obra de Lowenfeld, Luquet e Bessa.

Lowenfeld divide o desenho em três fases: a primeira, das Garatujas, implica no primeiro contato do educando com o lápis e o papel. Esta etapa é considerada pelo educador como um “amontoado” de riscos e rabiscos, acreditando-se que ele não está preparado para desenhar, necessita ainda treinar sua coordenação motora.

No entanto, sabe-se que estes riscos e rabiscos representam muita coisa, e marcam o início do processo do desenhar. O estudioso divide a Garatuja em três etapas: a etapa Desordenada, que ocorre entre um ano e meio e dois anos, corresponde a simples traçados, linhas que surgem em todas as direções e rabiscos sem planejamento prévio.

A etapa Ordenada geralmente ocorre a partir do segundo ano de vida, quando o educando descobre a ligação entre os movimentos e os traços que faz

no papel, passando do traçado contínuo para o descontínuo. E a terceira etapa, denominada de Nomeadas, ocorre em média no terceiro ano de vida, quando começa a fazer comentários verbais sobre o desenho e passa a dar nome à garatuja.

Na segunda fase, a Pré-Esquemática, o educando desenha aquilo que sabe sobre o objeto, não aquilo que vê. É capaz de produzir formas fechadas, começa a surgir a figura humana, com o desenvolvimento de símbolos. Ocorre entre os quatro e seis anos, e é quando surgem as primeiras formas representativas mais próximas da realidade.

A terceira e última fase para Lowenfeld é a Esquemática, que se manifesta entre sete e nove anos. Neste momento, o aluno manifesta a intenção de representar e tem a noção de como representar a realidade. Já percebe que os objetos da terra se localizam em baixo, e objetos do céu em cima, organiza os desenhos segundo temas e tende a uma relação espacial mais clara, de acordo com uma lógica próxima da imagem real.

Um dos principais autores a se dedicar a interpretação das fases pelas quais o desenho evolui foi Georges H. Luquet³. Ao analisar o desenho, o autor apresenta uma abordagem com ênfase no sujeito que, à medida que desenha, interage e reconstrói sua linguagem e sua visão de mundo, sem preocupar-se com o que o desenho quis representar.

“...julgo que, no que diz respeito ao desenho, o que terá melhor a fazer o educador é apagar-se. Deixar a criança desenhar o que quer, propondo-lhe tema sempre que ela necessita, sobretudo quando lhe pede, mas sem lhos impor e, sobretudo deixá-la desenhar como quer, a seu modo”. (Luquet, 1981, pág. 230).

Nota-se nos estudos de Luquet, sua opção pela forma de produção espontânea e a proposta de um trabalho cuja preocupação adulta esteja em segundo plano. A este cabe o papel de orientador, sem contudo, ter propostas de trabalho diretivas e nem voltadas para a percepção do percurso criador do educando.

³ Georges H. Luquet (1876-1965), filósofo e antropólogo francês, foi um dos maiores pesquisadores do desenho infantil e sua importância para a educação. Entre suas principais obras, destaca “*O desenho infantil*”(1927).

Nessa perspectiva, Luquet aponta posturas a serem adotadas pelos adultos com relação a essa produção preliminar, propondo que sejam considerados os desenhos produzidos em diferentes contextos, respeitando as diferenças culturais existentes em cada um deles. Quando nega a característica da “esquemática” ao desenho infantil, o especialista francês argumenta contra uma esquematização “voluntária”. Distingue assim o desenho infantil da simplificação esquemática do adulto que, nos povos primitivos, conduziu aos elementos decorativos (idealismo) e a própria escrita.

Pode-se dizer então que seu estudo sobre o desenho direciona a uma concepção fundamentada, onde o educando desenha realisticamente, no sentido de que se propõe a dotar os elementos imaginários de características correlatas a uma possível realidade. Para muitos psicólogos esse desenho define sua estrutura mental.

Luquet divide o desenho infantil em quatro fases: a primeira é a fase dos Rabiscos ou Rabiscção. De acordo com o estudioso, esta etapa ocorre até os dois anos, quando o educando risca e rabisca a folha sem qualquer intenção, desenha e não sabe dizer o que é. Aos poucos ele vai tendo progresso e a maior conquista acontece no momento em que deseja representar alguma coisa, quando tenta expressar o que vê e sente.

A segunda fase começa por volta dos dois anos, e é conhecida como Realismo Fortuito, e põe fim ao período da Rabiscção. O educando começa a fazer signos sem desejo de representação, descobre por acaso analogia com o objeto, e passa a nomear o desenho.

Para o especialista francês, o mais importante parece ser quando o educando já tem a intenção de desenhar algo e busca representar o objeto desejado. Nesse momento está sendo iniciada a etapa do desenho propriamente dito, ou seja, a terceira fase. Por volta dos três a quatro anos descobre a forma-objeto, e procura reproduzir o que vê. É a fase pontuada de tentativas fracassadas e sucessos parciais, conhecida como Realismo Fracassado ou Incapacidade Sintética.

Entre os quatro até doze anos, o educando atinge a fase do Realismo Lógico ou Realismo Intelectual, o estágio em que manifesta sua submissão inconformada ao objeto. Nesta fase legenda seus desenhos com nomes. O

desenho passa a ter característica, aparece as representações de perspectivas, proporções e distâncias.

A partir dos doze anos surge a fase do Realismo Visual, marcada pela descoberta de leis e convenções de representação do desenho. É a etapa caracterizada pelo fato de desenhar não o objeto que vê, mas aquilo que sabe. Vigora a visão que o adulto tem do desenho.

Na transição entre essas duas últimas fases, a representação é mais linguística que gráfica, ou seja, não existe muita semelhança entre o que desenhou e o objeto real, porém, o importante mesmo é a intenção de desenhar. Isso já é um grande passo, pois até então, ele simplesmente rabiscava, e segundo Luquet, sem nenhum motivo ou ideia. Com o tempo o educando vai conquistando um nível de desenvolvimento da sua capacidade representativa cada vez maior.

Luquet construiu seu pensamento entretecendo diferentes domínios do conhecimento, como a filosofia, a lógica, a matemática, psicologia, a antropologia e a educação, e o realismo do desenho é a concepção chave de sua teoria, onde ele percebe o desenhar como um ato de representação da realidade.

A artista plástica Bessa, afirma que há uma característica em comum entre as produções do educando, o que legitima a existência de estágios de desenvolvimento. Ela faz a divisão em quatro etapas: a primeira fase denomina-se Rabiscagem, quando aos primeiros contatos com o desenho, o educando começa a dar nome ao que faz, atribuindo significado ao seu gesto ou à sua representação. Ela diz que, por mais que não reconheçamos o que ele disse ter desenhado, nenhum comentário deve ser feito para não “podar” seu desenvolvimento. O aconselhável, segundo Mahylda, é conversar, questionando o que ele desenhou.

A segunda fase para essa autora, é chamada de Figuração. Agora o educando reproduz o que deseja. Este período é considerado como um dos mais férteis da evolução do grafismo.

A terceira fase é denominada de Figuração Esquemática. Nesse período o aluno pode dominar os símbolos de que se serve para traduzir o mundo que o rodeia e alcança o poder de exprimir-se pelo desenho com a versatilidade da linguagem gráfica.

A quarta e última fase, é chamada de Figuração Realista, período que oferece maiores dificuldades para o professor, porque o educando, segundo a especialista, quer traduzir a realidade como ele vê, e, não atingindo seu objetivo, pode acabar perdendo a confiança em seu trabalho. Nesse sentido o professor deve saber como agir para evitar que seu aluno despreze a atividade. Como medida de motivação, deve incentivar o estudante a desenvolver o interesse pelo desenhar, sem no entanto, interferir diretamente em sua criação espontânea.

A partir das contribuições das ideias desses estudiosos, pode-se fazer algumas considerações. De início percebe-se que o primeiro autor divide as etapas do desenhar em três fases, o segundo em quatro, e a terceira também em quatro. Entretanto, o mais importante, além de poder conhecer um pouco mais sobre estas fases, o que todos concordam é que, o desenho é uma excelente oportunidade para o educando expressar graficamente o que vê a seu redor e o que passa em seu interior. Deixam claro que o desenho não revela somente sentimentos e desejos, favorece também a construção do conhecimento.

2.2 - O desenho e sua contribuição na alfabetização

O desenho e sua contribuição na alfabetização do educando é um grande desafio que se coloca hoje para os especialistas em Educação Fundamental. Percebe-se que muitos educadores ainda desconhecem a relevância dessa atividade, limitando-se a trabalhá-la exclusivamente no desenvolvimento da coordenação motora, ou ainda, como atividade recreativa.

Quando o educando termina as atividades consideradas essenciais, é praxe o professor entregar-lhe uma folha de papel, e “autorizar” que se faça um desenho espontâneo, sem um objetivo definido.

Algumas práticas reforçam essa idéia através das atividades com linhas pontilhadas, desenhos xerocados ou material impresso da internet, estereótipos concebidos até então como “forma correta”, onde não há espaço para expressar a criatividade.

Compreender o desenho enquanto produção a ser analisada, percebida de forma séria e particular, implica necessariamente considerar o aluno criança

como um sujeito capaz de fazer história e produzir cultura. Enquanto desenha, ele fala, expressa sentimento, expõe limitações, particularidades, desenvolve a criatividade, conta ou inventa história através de sua imaginação.

Muitas vezes para tentar compreender melhor seu universo, o educador deve buscar interpretação nos desenhos. No entanto, sempre devemos lembrar que, se essa interpretação for isolada do contexto em que foi concebido, o desenho não faz sentido.

É grande a responsabilidade do professor na construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento do desenho, já que o prazer encontrado pelo aluno deixará de existir, se for exigido dele um modo de expressão ou se seu potencial criativo for podado. É necessário repensar as expectativas que se tem do desenho a ser produzido, assim como o diálogo que é estabelecido entre o autor e sua produção gráfica. Por isso é preciso discutir oportunidades concretas do fazer artístico e sua contribuição para a alfabetização na Educação Fundamental.

Para analisar a importância dessa arte como recurso propulsor do conhecimento, faz-se necessário observar algumas situações em sala de aula, onde a atividade artística, através do desenho, deve se apresentar de forma mais constante.

“(…) Nós acreditamos que a preocupação da criança frente a cada um de seus desenhos é de o fazer exprimir de um modo bem exato, bem completo, pode-se dizer o mais literal possível, a compreensão visual que ele representa. Nenhum nome nos parece exprimir melhor essa característica que realismo, e nós diremos que o desenho infantil é essencialmente e voluntariamente realista”. (Luquet: 1913, p. 145 apud Maria Lúcia Batezat Duarte).

A produção gráfica do educando, muitas vezes diz respeito às situações que o cerca, forma que interfere em sua educação. Através de sua auto-expressão pode-se indentificar a percepção que ele tem sobre ele mesmo e as impressões sobre o mundo exterior.

A professora paranaense Marice Kincheski Fassina (2006-2007), preconiza que “o desenho antecede, organiza e estrutura o pensamento narrativo. Serve como ponte (zona próxima) entre o desenvolvimento real e o potencial, ou seja,

serve como auxiliar de significação do texto verbal e escrito num primeiro momento de aprendizagem da língua escrita”. Ainda segundo Fassina em seu texto *“Desenhção: um estudo sobre o desenho infantil como fonte de múltiplas possibilidades no ensino fundamental”*,

“Outra questão tratada nesse estudo, partiu da percepção do uso em abundância de narrativas gráficas, dos desenhos contando história, que aparecem logo que a criança domina algumas convenções básicas da construção gráfica. Essa profusão leva a refletir se essas características tipicamente humanas não estão presentes desde o nascimento do sujeito, ou se são mero resultado das pressões do meio externo. Elas certamente resultam da interação dialética do homem e seu meio sociocultural”. (Fassina, 2006-2007)

Para aprender, o aluno não precisa de cópia ou modelo pronto de um desenho, mas de referências para que o mesmo possa fazer reflexões e comparações, mesmo porque, numa sala de aula pode ter gravuras, livros de história, banners e etc., onde ele percebe que por meio do traço, é possível apropriar-se das experiências do ambiente que auxilia em sua alfabetização.

Diante desse processo, Fassina descreve que o caráter simbólico do desenho, vai se constituindo com base na linguagem. O simbolismo é sua dimensão fundamental e o vincula à elaboração da escrita e ao desenvolvimento cognitivo. Sendo assim, o desenho pode perder seu espaço para a escrita, pois o educando já desenha do jeito que sabe, e a possibilidade de transformação e evolução dessa atividade é deixada de lado.

Nessa perspectiva pode-se concluir que, o desenho vai cedendo espaço à escrita, e toda essa reflexão nos leva a entender que, como instrumento de trabalho e de conhecimento em sala de aula, o educando tem em geral sua competência anulada pelo saber acadêmico tradicional. Quando o educando domina a escrita, ao invés de ser incluído em aulas de arte, o desenho como atividade do conhecimento fica à margem do processo de sua alfabetização.

Todo desenho é a tradução gráfica da imagem visual que forneça o motivo apresentado e, acreditamos, de uma imagem visual mais ou menos nítida realmente presente no espírito do desenhista no momento que ele desenha, o que nós denominamos de modelo interno. Qualquer que seja o ponto de vista subjetivo, do ponto de vista objetivo o desenho é incontestavelmente a tradução gráfica dos caracteres visuais do

objeto representado; isto é, tomando emprestado dos estudiosos da lógica o termo “compreensão” pelo qual eles designam o conjunto de caracteres de um objeto, o desenho de um motivo pode ser definido como a tradução gráfica da compreensão visual desse motivo. (Luquet, 1913, p. 145 apud Maria Lúcia Batezat Duarte).

Fazendo-se útil ao processo de alfabetização, o desenho na Educação Fundamental possibilita a valorização da linguagem e o desenvolvimento das habilidades a ela relacionadas, criando espaços e condições de interação, desenvolvimento intelectual e realização pessoal.

2.3 – O desenho como base inicial para construção de imagens

Segundo o dicionário Aurélio, imagem é a reprodução gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou objeto; reprodução de pessoa ou objeto numa superfície refletora; representação mental de um objeto. Em grego antigo corresponde ao termo *eidos*, raiz etimológica do termo *idea* ou *eidea*, cujo conceito foi desenvolvido por Platão.

A teoria de Platão, o idealismo, considerava a ideia da coisa, a sua imagem, como sendo uma projeção da mente. Aristóteles, pelo contrário, considerava a imagem como sendo uma aquisição pelos sentidos, a representação mental de um objeto/objeto real, fundando a teoria do realismo. A controvérsia estava lançada e chegaria aos nossos dias, mantendo-se viva em praticamente todos os domínios do conhecimento.

Em senso comum, envolve tanto o conceito de imagem adquirida como a gerada pelo ser humano, quer na criação pela arte, quer como simples registro fotomecânico, na pintura, no desenho, na gravura, em qualquer forma visual de expressão da ideia.

Hoje em dia, genericamente, imagens são veiculadas pelos anúncios publicitários, em impressos em páginas de revistas ou expostas nas paredes de edifícios, em cartazes afixados em muros, murais, na própria arquitetura dos edifícios e das obras de engenharia, nos utensílios domésticos e em todas as ferramentas, vestimentas, veículos de transporte, nas representações sagradas,

em todo material impresso e finalmente em toda exibição em telas de cinema e de televisão.

Assim preceituado o que é imagem, é necessário compreender o desenho como base inicial para construção de sua representação, por isso é fundamental entender as fases iniciais do traço.

Como visto no Capítulo 2.1 - *Etapas do Desenhar*, é muito importante que o educador tenha conhecimento da importância de estudar, durante o ensino fundamental, as fases da elaboração do desenho pelo educando, e não somente o produto final, para melhor compreensão do processo do aprendizado.

Essa visão é dividida entre vários especialistas, entre os quais a pesquisadora Maria Lúcia Batezat Duarte⁴, que teoriza em seu texto *Desenho infantil e pesquisa: fundamentos teóricos e metodológicos* que,

Nossos dados de pesquisa indicam também, que familiares e professores desconhecem as fases de desenvolvimento do desenho infantil. Não raro, suas ingerências durante o ato de desenhar das crianças denunciam este desconhecimento: seja quando demonstram impaciência ou desinteresse pelo seu garatujar e tentam superar essa etapa oferecendo modelos de desenhos e figuras prontas para serem coloridas; seja quando interrompem o ato de desenhar com sugestões e cobranças distantes das reais possibilidades gráficas da criança.
(Maria Lucia Batizat Duarte, pág.8)

A incorporação do estudo dessas fases relacionadas à formação e evolução do traço do educando, é condição fundamental para a interpretação das imagens produzidas, pois possibilita a identificação da produção e acompanhamento de sua transformação. Por isso o desenho exerce uma função importante no processo de desenvolvimento do aluno, entre outras coisas, por configurar-se como expressão, e ser um meio de desenvolvimento da capacidade de conhecimento através da imagem.

Esses aspectos permitem algumas considerações sobre a construção de imagens que emergem desse estudo. Apesar de compartilhar propriedades básicas comuns às diferentes linguagens, o desenho, pela sua própria

⁴ Possui graduação (licenciatura) em Artes Plásticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1980), mestrado em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (1989), doutorado em Artes pela Universidade de São Paulo (1995) e pós-doutorado na Université Paris-1, Sorbonne (2006).

constituição, tem características particulares que o distingue de outras formas de expressão.

Relativamente à linguagem verbal, cuja sustentação básica é o som, o desenho se caracteriza, enquanto imagem visual, e por sua globalidade e possibilidade de percepção imediata, um signo visual icônico e imediato, isto é, mantém relações de semelhança com o objeto representado. Contrapõe-se, desta maneira, ao signo verbal, que se caracteriza pela sobreposição em relação ao objeto referido.

O signo linguístico é complexo, envolve uma dualidade entre a oralidade e realização. Do ponto de vista da grafia, o desenho pode ser visto como uma linguagem privilegiada, pois permite o exercício relativamente mais livre de construção da forma, estabelecendo relação entre significado e significante de modo mais elementar, em comparação à linguagem verbal.

Em relação à representação espacial, destaca seu caráter de linguagem universal, pois é sustentada por vivências comuns a todos os seres humanos.

Essa perspectiva possibilita a ampliação da compreensão e da valorização do desenho espontâneo do educando. Evidencia a importância da atividade de desenhar para a elaboração conceitual dos objetos e eventos. Evidencia, também, o papel do desenho na construção da significação da imagem e no desenvolvimento da capacidade intelectual.

Neste sentido, a atuação do educador é fundamental no apoio ao aluno no processo da aprendizagem, zelando pela condição de liberdade de expressão e sustentação da manifestação. Essa atitude é fundamental para preservação do espaço do ensino do desenho na educação fundamental, atividade de baixo custo e fácil acesso, importante não só para o desenvolvimento cognitivo e semiótico, como para a criatividade e a expressão pessoal.

3. O DESENHO COMO ÁREA DO CONHECIMENTO

3.1 – A percepção do professor do Ensino Fundamental

Desde o início da história da humanidade, a arte é considerada como uma prática vivenciada pelo homem, de acordo com normas e valores que continuam nas diferentes épocas e ambientes culturais.

Naquela época a arte feita pelo homem era exposta nas paredes, pedras, montanhas e outras partes do mundo. Esses desenhos mostram o quanto era importante seu tempo e sua visão do mundo, construindo o ato de expressar seus sentimentos e pensamentos. (PCN, 1997, p. 21).

Percebe-se que o desenho foi usado para registrar fatos cotidianos, expressar sentimentos e acontecimentos sociais, e assim, está presente na vida. O professor como mediador do processo de aprendizagem precisa conhecer e buscar pressupostos teóricos que o auxiliem a compreender a importância do ensino da arte do desenho na Educação Fundamental.

Por isso, torna-se indispensável que o educador valorize a produção gráfica do educando, considerando o contexto em que ele está inserido, respeitando o conhecimento prévio das suas experiências com seus familiares, vizinhos, membros de entidade religiosa, clubes, entre outros espaços que frequenta.

O professor deve orientar, sem ofertar modelos de produção prontos, caso contrário contribuirá para desvalorização do processo de criação do aluno, além de perder a oportunidade de acompanhar as etapas do aprender desenhar.

De acordo com o Dicionário Aurélio, arte significa a “*capacidade ou atividade humana de criação*”, logo, se arte se refere à criação, esta deve nascer do interior, da crença e da visão de quem cria. Neste caso, o aprendiz não deve ter um modelo pronto, onde só colora ou contorne linhas pontilhadas de um desenho com canetinhas.

É essencial que, como mediador, o professor incentive as produções artísticas, para que o educando evolua em seus traços. Não se pode, enquanto educador, classificar os desenhos produzidos por seus alunos, mas incentivar a

criação, inclusive provocando-os com questões da realidade, para que pense sobre o que desenhou, e tenha oportunidade de interpretar e reinterpretar.

Não se deve rotular uma produção como bela ou feia, e sim valorizar os pequenos “avanços”, desde a significação e a concentração na atividade, até a produção final. Não se pode esquecer que quase todo aluno é capaz de desenhar, e de tudo, um pouco. O conceito de arte nesta fase da vida é diferenciado em função dos padrões sociais e estéticos estabelecidos pelos críticos de arte.

O desenho é um fator essencial para o desenvolvimento da linguagem, e constitui, através de suas diversas etapas, um documento que registra uma infinidade de informações.

O educador ao solicitar que o aluno “retrate” o que mais gostou em uma música, história ou fato, está incentivando sua imaginação, levando-a a dar significado ao que foi narrado. Quando incentiva a produção de seu autorretrato, o educador tem a oportunidade de analisar através do desenho sua evolução e compreender a percepção que o educando tem de si e do outro.

O desenho é uma boa referência gráfica, nele se encontram cores e formas variadas, intensidade de luz e outros fatores que contribuem para o desenvolvimento da criação e da expressão. Maria Lúcia Batezat Duarte afirma em seu trabalho *“Desenho infantil e pesquisa: fundamentos teóricos e metodológicos”* que:

“No decorrer dos anos de pesquisa sobre o desenho infantil os pesquisadores não raro se deparam com uma pergunta mais simples: o que as crianças desenharam? O primeiro aspecto na formulação dessa resposta parece irrefutável: as crianças desenharam objetos e suas experiências de vida, sejam eles objetos materiais, físicos ou conhecidos por meio de outros desenhos”. (Maria L. Batezat Duarte, pág. 5)

Ao movimentar um lápis sobre o papel, expressando livremente e de forma original seus anseios, seus conflitos e a visão analítica a seu redor, o aluno tende a melhorar seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e social. Mas o educador não deve fazer “acabamentos” ou “modificações” na estética dos trabalhos artísticos realizados pelo aprendiz, pois o trabalho dessa forma, perde

o sentido para todos os envolvidos no processo da educação, e pode ocasionar a perda da possibilidade de expressão.

Mesmo frente a tanta referência positiva a respeito do valor da arte do desenho na Educação Fundamental, e de sua contribuição para a formação do estudante, ainda existe um hiato entre a teoria e a prática. É necessário explorar mais o desenho através de manifestações artísticas em salas de aula.

Analisando alguns fatores que influenciam o desinteresse de alguns educadores pelo desenho, por certo pode se creditar o desconhecimento de sua importância para a formação do sujeito, e da análise que pode ser feita através das várias etapas do desenhar.

Como esse estudo busca investigar a contribuição do desenho para o desenvolvimento do conhecimento artístico, ele leva em conta que o traço é uma forma de construção de conhecimento e que o processo criativo, que lhe é inerente, pressupõe também, uma produção final com objetivos definidos na percepção do educador e do educando. Não é demais registrar que o desenho permite entender também o desenvolvimento biopsicossocial do ser.

Portanto, a finalidade dessa arte na educação é contribuir para formação de indivíduos mais críticos e criativos, que no futuro atuarão na transformação da sociedade.

É preciso repensar outras estratégias de ensino da arte, levando em conta percepção do educador sobre a importância do desenho na Educação Fundamental, como campo aberto do conhecimento, que oferece ampla capacidade de expressão através de sua linguagem.

3.2 – A percepção do aluno

O desenho é uma expressão artística que surge de forma espontânea e evolui junto ao crescimento pessoal do ser. É uma forma de comunicação formal, apresentada através de representações e de símbolos. Antes mesmo conseguir realizar outras linguagens, o educando a expressa através de grafismos, como definidos por exemplo, nas etapas do desenhar.

A arte do desenho promove o desenvolvimento da criação artística, feito através da interação que o aluno tem com o professor, com o artista ou o especialista. Por isso, esses mediadores do processo de aprendizagem, devem

fornecer informações através de obras, trabalhos artísticos, pinturas, propaganda ou de vários gêneros de desenho, que vá ao encontro da produção do educando.

O conhecimento da arte, aqui especificamente o desenho, contribui junto com as outras áreas do conhecimento, para que o aluno tenha maior percepção da natureza, da cultura e das relações pessoais, porque a arte é experimentação, tanto da criação quanto da apreciação.

No Ensino Fundamental, um momento especial na vida do aluno, é a etapa em que sua percepção sobre o mundo adulto é despertada, e é quando tenta compreender dentro de suas possibilidades o mundo que o cerca . Por isso ensinar e fazer arte, assim como aprender com aquilo que já está artisticamente consolidado na história, leva o aluno a desenvolver sua consciência crítica.

Assim, o aprendizado da disciplina de arte, faz muito sentido para o educando quando o que está sendo ensinado tem haver com o que é significativo para sua vida, no entanto, para que o aluno tenha uma percepção mais apurada da aprendizagem artística, é necessário que o projeto pedagógico da escola vá ao encontro de perspectivas mais amplas, que possibilitem aos estudantes da Educação Fundamental dominar novos ensinamentos, novas técnicas e valorizar a si mesmo e ao próximo.

O educador de arte tem de trabalhar o ensino/aprendizagem com a apresentação do universo da arte ao aluno, lembrando que a principal meta não é transformar o pequeno aprendiz em um grande artista plástico, mas transformá-lo em cidadão. Talvez esse seja o objetivo maior do estudo da arte.

O educando aprende arte desenvolvendo progressivamente sua criação pessoal, cultivado pela percepção significativa de sua realização. Por isso, cabe ao orientador escolher os recursos didáticos adequados que apresentem informações práticas, observando que, ensinando arte com arte é muito mais eficiente para a aprendizagem. Quando o aluno tem a informação necessária de seu objeto de estudo, aguça seu sentido de criação e consciência crítica.

Já os Parâmetros Curriculares Nacionais: Artes, preconizam a importância do conceito de grupo como socializador do trabalho artístico.

A ação artística também costuma envolver criação grupal: nesse momento a arte contribui para o fortalecimento do conceito de grupo como socializador e criador de um universo imaginário, atualizando referências e desenvolvendo sua própria história. A arte torna presente o grupo para si mesmo, por meio de suas

representações imaginárias. O aspecto lúdico dessa atividade é fundamental. (PCN: Artes, pág. 30, 1997)

É uma observação muito interessante se levarmos em conta que, à medida que o educando vai desenvolvendo sua produção artística, por volta dos 10, 11 anos, começa a compará-la de modo mais incisivo ao do círculo de produção do grupo social no qual está inserido, fica inclusive mais crítico, em relação à própria produção. Esse processo de socialização pode interferir um pouco na espontaneidade e no processo de criação da atividade artística do aluno, o que quase não ocorre nas fases anteriores.

O fazer artístico do educando, que muitas vezes é feito junto a seu grupo social, estabelecendo uma criação coletiva, contribui para o conceito e fortalecimento do grupo socializador e criador de um universo imaginário, que constrói sua própria história.

Ainda que a socialização possa interferir um pouco no comportamento do aluno, ele sempre cria suas próprias imagens partindo sempre de uma experiência pessoal particular, de sua percepção, de algo que vivenciou ou aprendeu, de um assunto de seu interesse, de uma técnica, ou de uma influência, ou de um contato com a natureza e assim sucessivamente.

Outra abordagem do *PCN:Arte* define que,

A qualidade da ação pedagógica que considera tanto as competências relativas à percepção estética quanto aquelas envolvidas no fazer artístico pode contribuir para o fortalecimento da consciência criadora do aluno. (PCN: Artes, pág. 40, 1997)

Essa abordagem vem referendar que as artes visuais são uma área de conhecimento com conteúdos diversos e específicos e deve ser consolidada como parte constitutiva dos currículos escolares, sem deixar de observar que a capacitação dos professores na formação do aluno é de fundamental importância.

O desenhar do aluno implica em criar e perceber formas visuais e trabalhar frequentemente as relações entre os elementos que o compõe, tais como ponto, linha, plano, cor, luz, movimento e ritmo. As imagens que surgem desses elementos, dão origem aos códigos e grafias que vão se modificando ao passar do tempo.

Como já foi abordada neste trabalho, a produção artística no Ensino Fundamental deve ser espontânea, nunca uma imposição dos adultos, nem uma exigência formal como acontecia até pouco tempo no ensino tradicional. Nas fases iniciais deve se deixar o aluno trabalhar seus próprios conceitos, sua marca pessoal e individual em seu processo de criação. Nas séries que se seguem, de quinta a oitava, essa experiência induzirá à criação própria, baseada na intenção do criador.

Por isso acreditamos que o ensino de artes visuais deve ser incorporado aos projetos educacionais, para facilitar compreensões ao educando, para desenvolver sua sensibilidade e sua afetividade, para que os alunos transformem seus conhecimentos em arte e vice-versa, e se coloquem criticamente no mundo que os rodeia.

Considerações Finais

Ao finalizar essa produção monográfica, percebe-se que o homem expressou e registrou suas indagações, seu modo de vida, sua ansiedade, suas preocupações, suas crenças, sua cultura e seu tempo através de símbolos e desenhos.

O educador deve buscar subsídios teóricos para analisar e compreender como essa arte pode contribuir para aquisição de conhecimento e aprendizagem. O resultado na melhoria do ensino com a contribuição do desenho é muito importante, porque o aluno fica muito satisfeito quando desenha, e isso desde a fase inicial de seu desenvolvimento.

Um fato que chama a atenção é que, o educando externa seu sentimento e sua percepção de mundo, primeiramente através do desenho, para depois se comunicar na forma escrita. Através de traços no papel, consegue descrever no momento que desenha, o que lhe incomoda e o que o motiva, e minimiza sua dificuldade de expressar verbalmente os fatos que vivencia em seu cotidiano. Enfim, é uma maneira singular de perceber seu entorno.

É de suma importância que o educador propicie situações para que o educando tenha condição de dialogar e refletir sobre sua produção gráfica, e não apenas desenhar por desenhar, mas ter um objetivo a ser alcançado, retratando o que está proposto, seja sua autoimagem, uma paisagem, a família, a escola, seus sonhos e anseios.

Vale ressaltar que o tema é amplo e requer “pesquisas” mais aprofundadas, embora nosso objetivo tenha sido alcançado satisfatoriamente e a indagação para a pesquisa tenha sido respondida dentro do princípio da razoabilidade. É que o desenho é uma arte que oportuniza a aprendizagem e contribui para a formação do cidadão

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mário. “*Do desenho*” in O desenho de Lasar Segall. São Paulo: Museu Lasar Segall, 1991.

ANDRADE, Mário. “*Aspectos das artes plásticas no Brasil*”. São Paulo: Martins Fontes, 1965.

BARBOSA, Ana Mae. *Arte-educação: leitura no subsolo*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1999.- 199p.; Il. – 2.Ed.

_____. Relato encomendado pela UNESCO à INSEA. O documento integral organizado por Elliot Eisner teve a colaboração de Graham Graeme Chalmers, do Canadá; Rachel Mason, da Inglaterra; Marie Françoise Chavanne, da França; Edwin Ziegfeld, dos Estados Unidos; e Ana Mae Barbosa, do Brasil. Este servirá de base para o "Congress on Quality on Art Teaching", da UNESCO).

BESSA, Mahylida. *Educação Artística – Artes Plásticas: Evolução Gráfica Infantil; e Atividade Plástica*. IN: “*Qualificação Profissional: para professores de 1ª a 4ª série do ensino do primeiro grau*.” MEC: Fundo Centro Brasileiro de TV Educativa.

COELHO, Rodrigo Borges. “*O desenho ou a vontade do seguinte*”.- Pág. 51-56

CASTELNOU, Antônio M. N., neto. *Tecnicismo*. Disponível em: <arquitetura.weebly.com/uploads/3/0/2/6/3026071/ta489_a-26a.pdf> acesso em: 29 de agosto de 2011.

DERDYK, Edith. *Formas de pensar o desenho: desenvolvimento do grafismo infantil*. 2.Ed.- Desígnio. São Paulo: Scipione, 2007.

DUARTE, Maria Lúcia Batezat. Texto: *Sobre o pensamento de Goerges-Henri Luquet* – pág. 2.

DUARTE, Maria Lúcia Batezat. Texto: *Desenho infantil e pesquisa: fundamentos teóricos e metodológicos* – pág. 5.

FASSINA, Marice Kincheski. Texto: *Desenhando: um estudo sobre o desenho infantil como fonte de múltiplas possibilidades no ensino fundamental*. – pág. 3 e 4.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa* – 4.ed.- Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FERREIRA, Sueli. *Imaginação e linguagem no desenho da criança*. São Paulo: Papirus, 1998.

FOCILLON, Henri. *A vida das formas – COLEÇÃO ARTE E COMUNICAÇÃO*. São Paulo: Edições 70, 2001.

FONTANA, Roseli e CRUZ, Nazaré. *Psicologia e trabalho pedagógico*. São Paulo: Atual Editora Ltda., 1997.

LOWENFELD, Viktor. *A criança e sua arte*. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

LUQUET, Georges H. *O desenho infantil*. Porto: Editora Civilização, 1981.

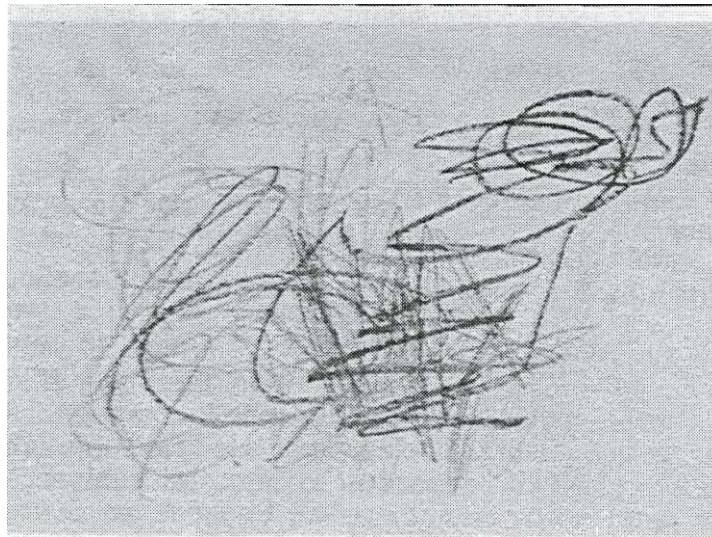
MEREDIEU, Florence de. *O desenho infantil*. São Paulo: Cultrix, 1974.

PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais. (PCN – ARTE – V.6 – Secretaria de Educação Fundamental – Brasília: MEC/SEF, 1997, pág. 21.

Anexo 01 - DESENHOS

Tanto Georges H. LUQUET quanto Viktor LOWENFELD, denominam a primeira fase da evolução do desenho infantil como RABISCAÇÃO (rabiscos), sendo que LOWENFELD a denomina também de GARATUJAS.

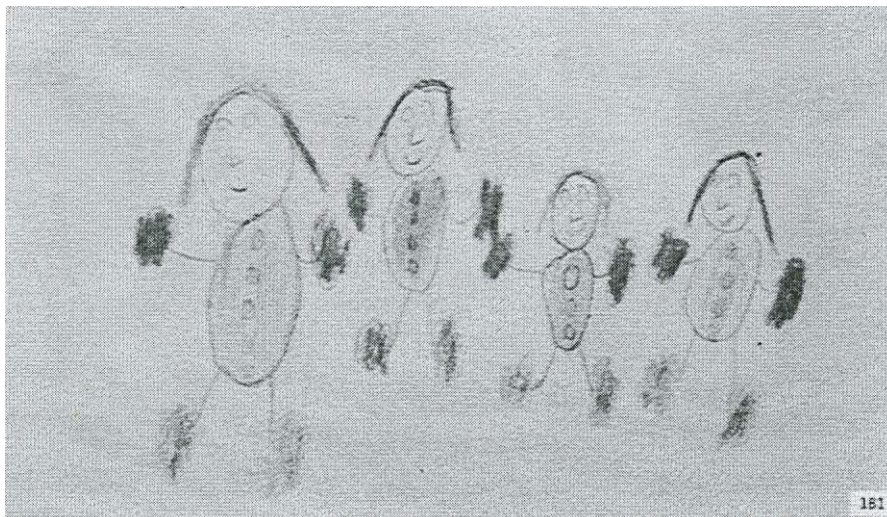
01) Rabiscção desordenada: linhas em todas as direções, rabiscção cinestésica (motora); gestos instintivos (por prazer orgânico).



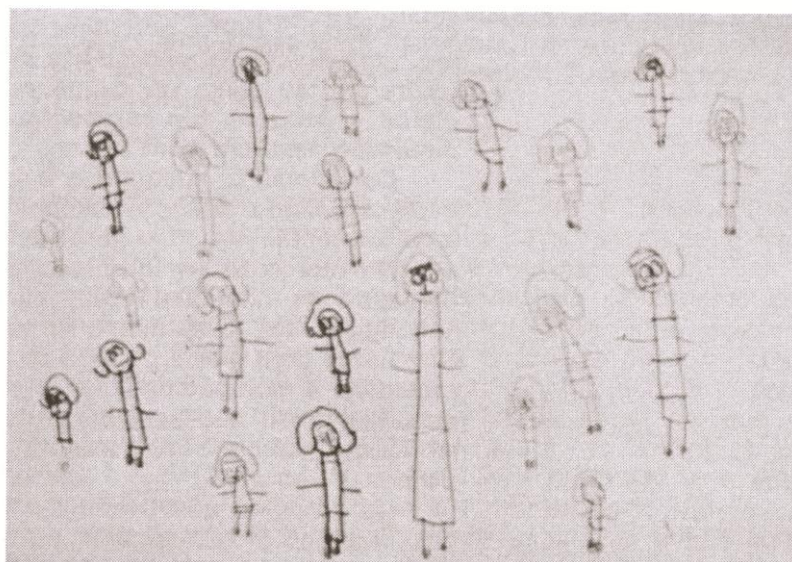
02) Rabiscção longitudinal: movimento repetido, renovado, movimento de vaivém, controlado.



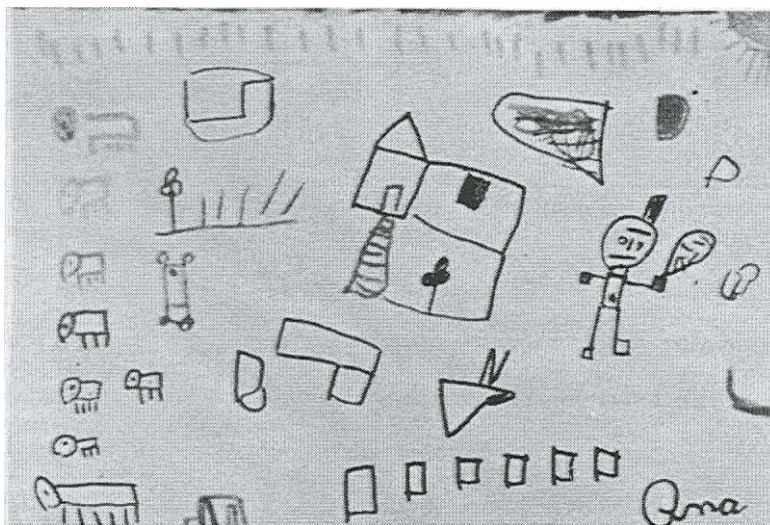
03) Início da fase da figuração: busca do conceito de forma pela repetição; enriquecimento de símbolos pela prática da atividade (mãos com os dedos, nariz, sobrancelhas e botões na roupa).



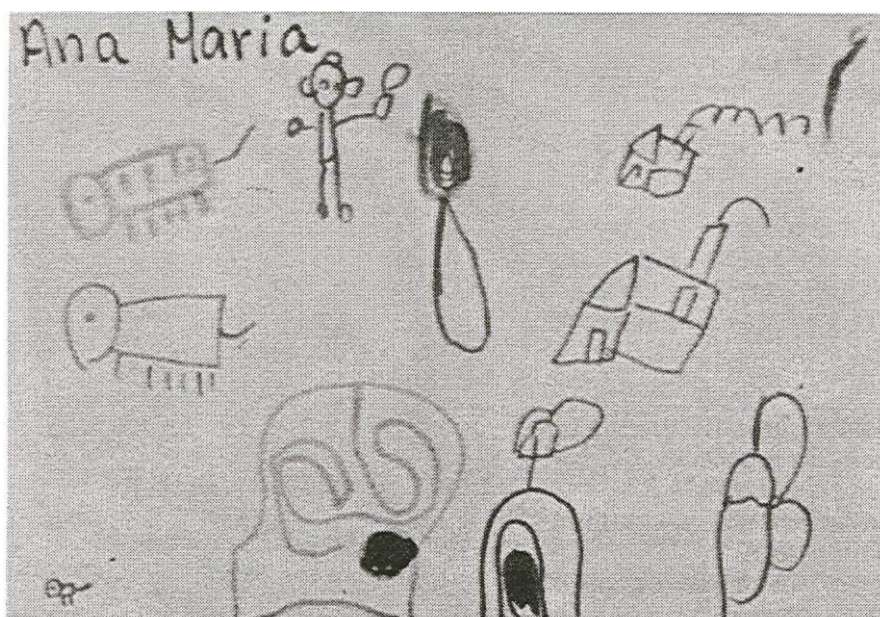
04) Início da figuração: figura humana simbólica (própria de cada criança); relações emocionais (professora e suas alunas); narração acompanhando a atividade (a criança contou: “era uma sala de aula, a professora e as crianças todas de sapatos amarelos”).



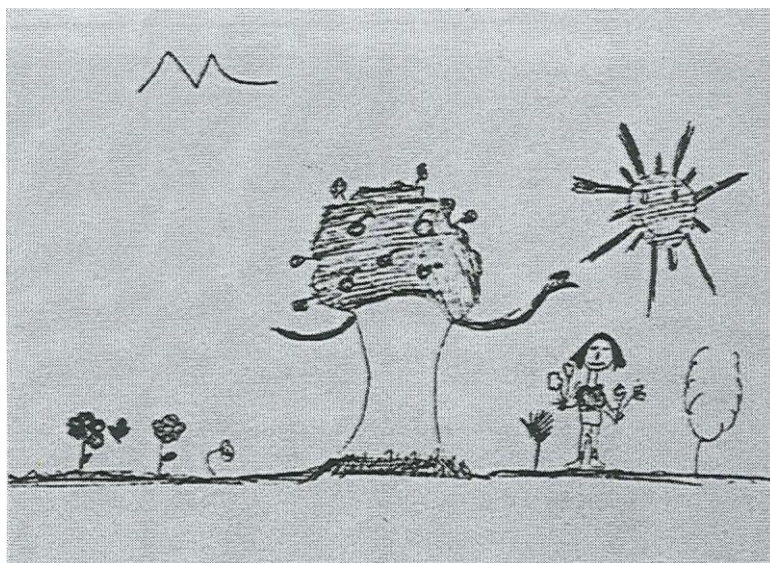
05) Início da fase da figuração: espaço desordenado, busca do conceito de forma para repetição (animal repetido várias vezes).



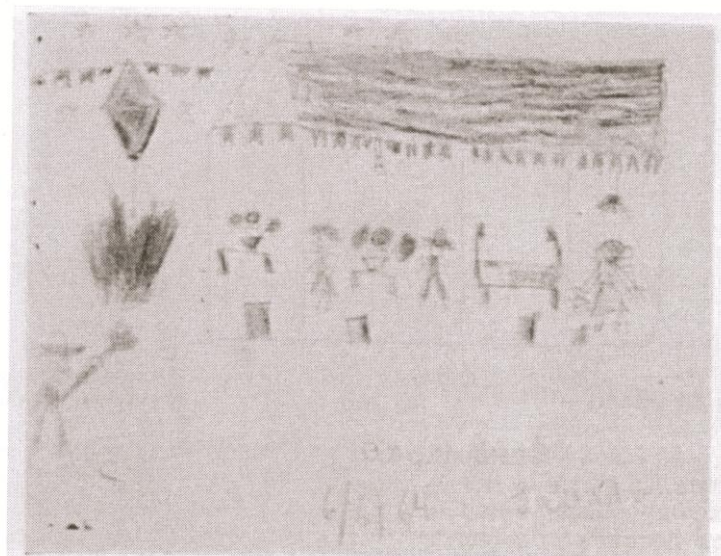
06) Início da figuração: espaço desordenado; pesquisa do conceito de forma – animal e casa repetidos.



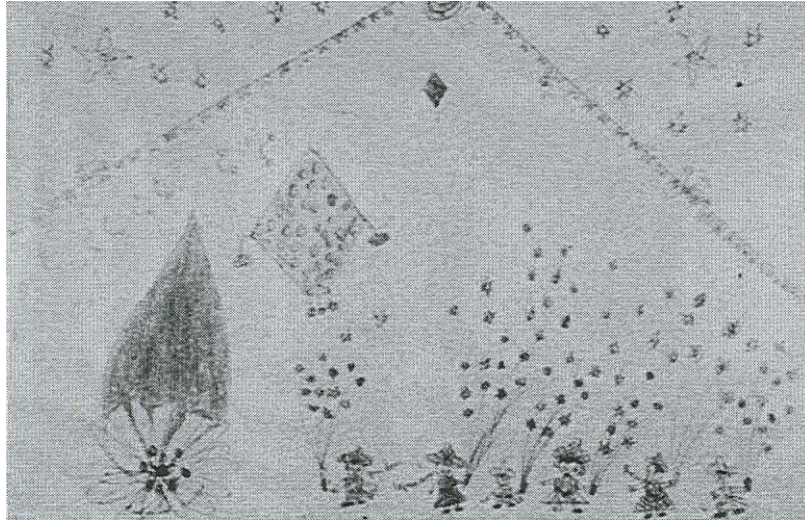
07) Figuração esquemática: oposição céu-solo; espaço ordenado e linha de base.



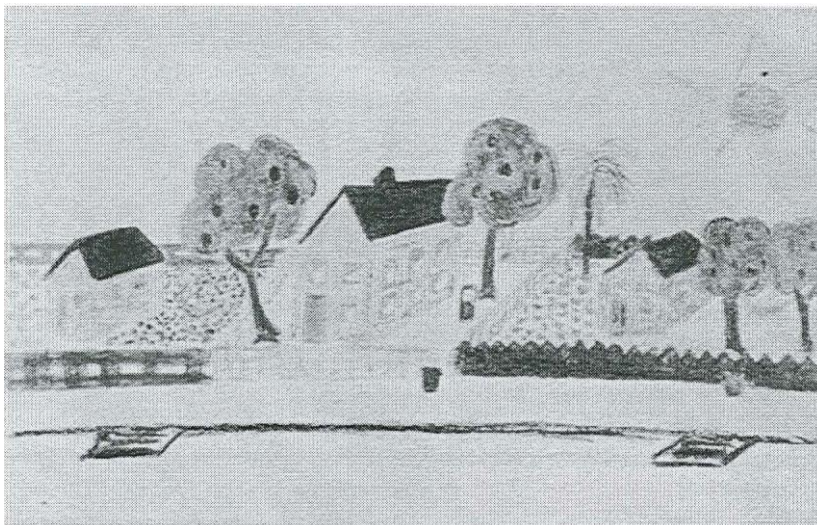
08) Figuração esquemática: espaço com transparência



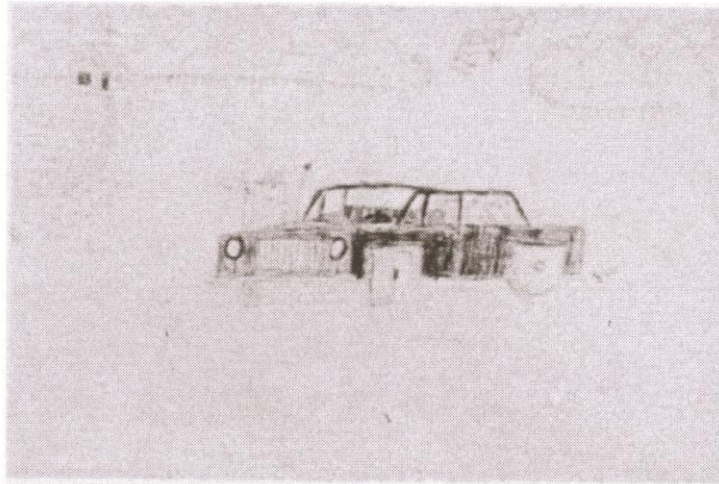
09) Figuração esquemática: espaço com oposição céu-solo; narração



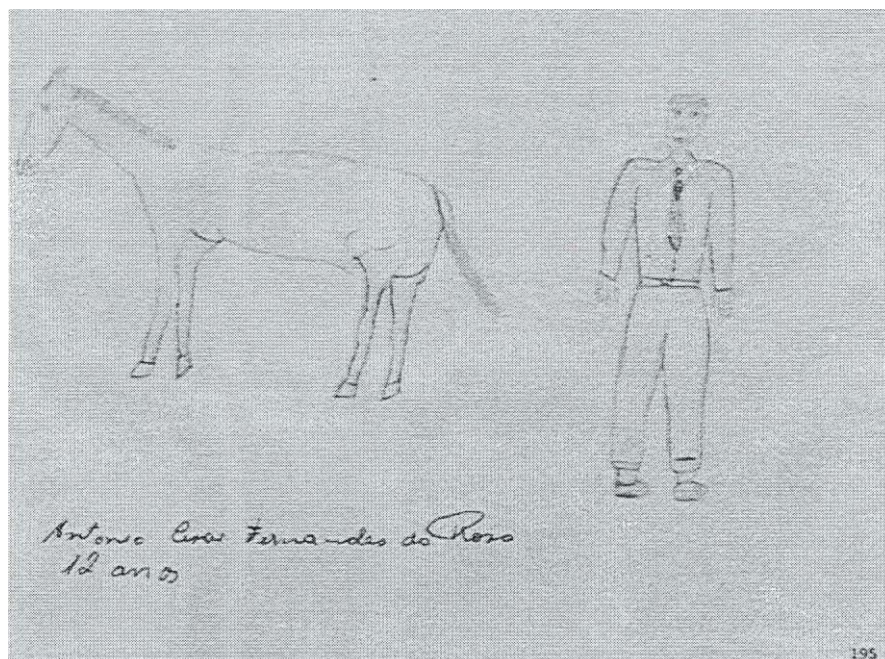
10) Figuração realista: espaço com sucessão de planos e grandezas relativas



11) Figuração realista: forma de contorno igual à realidade; detalhes: busca da solidez: acabamento; ajuste da proporção; correlações espaciais; superposição de planos; profundidade; tentativa de perspectiva; cor adequada.



12) Figuração realista: formas de controle natural; animal de perfil; grandezas relativas.



Anexo 02 - LEIS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008](#)).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: ([Regulamento](#))

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009](#))

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. ([Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001](#))

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; \(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 3º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\).](#)

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.~~ [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I - articulada com o ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)~~

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. [\(Revogado pela nº 11.788, de 2008\)](#)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996